

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 081/2025**

**SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 081/2025, o qual resta assim ementado: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 3.180, DE 24 DE JUNHO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente proposta legislativa visa adequar a legislação de regência às disposições contidas no Ofício nº. 386/SMAMA/CV/2025, anexo, o qual, em síntese, atesta que a lei em questão encontra-se em desacordo com as normas de regência, conforme Parecer nº. 2/2025/DDA-MT/SFA-MT/SE/MAPA, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

---

**PROJETO DE LEI Nº. 081, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO  
DA LEI Nº. 3.180, DE 24 DE  
JUNHO DE 2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal  
de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte  
projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogados os artigos 15 a 22, bem como todos  
os seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei nº. 3.180, de 24 de junho de 2025.

**Art. 2º.** A Lei nº. 3.180, de 24 de junho de 2025 passa a vigorar  
com os seguintes dispositivos, que substituem integralmente aqueles revogados nos  
termos do art. 1º desta Lei:

**“Art. 15.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas,  
isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de  
natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e  
medidas administrativas:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;

II – Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do estado do Mato Grosso).

III – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública

e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I – Primariedade;

II – Gravidade da infração;

III – Não embaraço na fiscalização;

IV – Capacidade econômica do infrator;

V – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI – A infração não afetar a qualidade do produto;

§4º - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – Reincidência do infrator;

II – Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III – A infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV – Agir com dolo ou má-fé;

V – Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

VI – A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§5º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§6º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§7º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindústrias serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Campo Verde/MT que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo Único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 19.** São autoridade competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º** - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I – O nome e a qualificação do autuado;
- II – O local, data e hora da sua lavratura;
- III – A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V – O prazo de defesa;

VI – A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;  
VII – A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º - A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 20.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Campo Verde/MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 21.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo Único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar, as taxas de serviços de vigilância e inspeção de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, constantes no Orçamento do Município de Campo Verde/MT. “

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 04 de dezembro de 2025.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**OFÍCIO Nº 386/SMAMA/CV/2025**

Campo Verde – MT, 14 de novembro de 2025.

A/C  
**FELIPE TERRA CYRINEU**  
**Procurador Geral do Município de Campo Verde**

**Assunto:** Adequação nas penalidades da Lei do Serviço de Inspeção Municipal

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste lhe solicitar a adequação nas penalidades da Lei do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado pois a mesma encontra-se divergente do modelo disponibilizado pelo Consórcio e conforme o parece (EM ANEXO I) emitido pelo MAPA. As leis municipais de todos os municípios consorciados devem estar semelhantes.

Na lei publicada (LEI Nº 3.180, DE 24 DE JUNHO DE 2025) encontra-se assim (ANEXO II):

*DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS*

*Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou*

*cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as*

*seguintes penalidades e medidas administrativas:*

*I – Advertência, quando o infrator for primário e não ser vericar circunstância agravante;*

*II – Multa, no valor de 500 a 2.500 UPFCV (Unidade Padrão Fiscal do Campo Verde).*

*III – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*

*Recebido em 24/11/2025  
17h 25: 58 min. J.A.*

*§4º - Consideram-se circunstâncias agravantes:*

*I – Reincidência do infrator;*

*II – Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;*

*III – A infração ser cometida para obtenção de lucro;*

*IV – Agir com dolo ou má-fé;*

*V – A infração causar dano à população ou ao consumidor.*

*§5º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.*

*§6º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.*

*§7º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.*

*Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindústrias serão custeadas pelo proprietário.*

*Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Campo Verde/MT que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.*

*Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.*

*Parágrafo Único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os*

*qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.*

**Parágrafo Único.** *Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.*

Deverá ser readequado conforme o modelo padrão sugerido pelo Consórcio (ANEXO III):

### **DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 15 -** *Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:*

**I –** *Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;*

**II –** *Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do estado do Mato Grosso).*

**III –** *Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*

**IV –** *Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*

**V –** *Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;*

**VI –** *Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.*

**§1º -** *O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.*

**§2º -** *Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.*

*II – O local, data e hora da sua lavratura;*

*III – A descrição do fato;*

*IV – O dispositivo legal ou regulamentar infringido;*

*V – O prazo de defesa;*

*VI – A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;*

*VII – A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.*

*§2º - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.*

*§3º - A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.*

*§4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.*

*Art. 20 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedra Preta/MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.*

*Art. 21 - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.*

*Parágrafo Único - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.*

Com votos de elevada estima e distinta consideração, colocamos-nos à disposição para qualquer esclarecimento pelo telefone (66) 3419-2065 e e-mail [tec.agricultura@campoverde.mt.gov.br](mailto:tec.agricultura@campoverde.mt.gov.br)

Respeitosamente,



**JURACI JOSÉ VASTOS**  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO  
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA-SFA-MT

**PARECER Nº** 2/2025/DDA-MT/SFA-MT/SE/MAPA  
**PROCESSO Nº** 21024.006107/2025-20  
**INTERESSADO:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENV.ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL - CIDESASUL

**Assunto:** Harmonização das legislações de inspeção nos consórcios públicos para adesão e manutenção ao SISBI-POA

**Referências normativas:** Portaria MAPA nº 672/2024, Decreto nº 9.013/2017, Lei nº 9.712/1998, Decreto nº 5.741/2006, Lei nº 12.529/2011

## 1. Introdução

A adesão de entes federativos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), componente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), exige a equivalência dos serviços de inspeção locais às normas federais. Nos casos em que a adesão se dá por meio de consórcios públicos intermunicipais, torna-se ainda mais relevante a harmonização das legislações locais de inspeção sanitária, **de modo a garantir a uniformidade dos critérios de fiscalização, penalidades e exigências técnicas.**

A Lei nº 9.712/1998, que dispõe sobre a fiscalização de produtos de origem animal no Brasil, estabeleceu a base legal para a descentralização das ações de inspeção, permitindo a atuação de entes subnacionais desde que respeitada a equivalência de seus sistemas. Posteriormente, o Decreto nº 5.741/2006 regulamentou o SUASA, definindo as diretrizes para articulação entre os serviços de inspeção nos níveis federal, estadual e municipal. **A harmonização normativa entre os entes consorciados é, portanto, uma condição estruturante do modelo descentralizado proposto por essas normas.**

## 2. Fundamentação técnica e legal

A Portaria MAPA nº 672, de 8 de abril de 2024, estabelece diretrizes para o processo de equivalência e adesão ao SISBI-POA, prevendo que os consórcios públicos podem atuar como entes gestores do serviço de inspeção. Para isso, devem demonstrar capacidade técnica, operacional e administrativa compatível com os princípios da equivalência, o que inclui, **obrigatoriamente, a existência de instrumentos normativos comuns e harmonizados entre os entes consorciados.**

Já o Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), que regula a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em todo o território nacional, estabelece um conjunto de normas sanitárias e técnicas, incluindo a tipificação de infrações, penalidades e sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos e responsáveis técnicos. Para que um serviço municipal (ou consorciado) seja considerado equivalente ao federal, é indispensável que as normas locais reflitam as disposições do RIISPOA, especialmente no tocante à aplicação de sanções.

A Lei nº 9.712/1998 respalda essa exigência ao prever, em seu artigo 2º, que a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal devem seguir os mesmos padrões e exigências do serviço federal, mesmo quando realizadas por outros entes da federação.

O Decreto nº 5.741/2006, por sua vez, determina que os serviços integrantes do SUASA devem atuar de forma articulada e padronizada, observando o princípio da equivalência técnica e sanitária, com destaque para a harmonização de procedimentos e exigências normativas (art. 17, §1º).

---

### 3. Importância da harmonização legislativa

A ausência de uniformidade legislativa entre os municípios consorciados pode gerar situações de **assimetria regulatória**, em que empresas situadas em determinados **municípios estariam sujeitas a normas menos rigorosas ou sanções mais brandas em comparação com outras do mesmo consórcio**. Esse cenário pode resultar em:

- Concorrência desleal, pois operadores submetidos a legislações menos exigentes teriam vantagens competitivas indevidas sobre os demais, em afronta ao que dispõe a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). O artigo 36 dessa lei define como infração à ordem econômica qualquer ato que “tenha por objeto ou possa produzir os efeitos de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência”, sendo vedado, inclusive, conferir tratamento desigual a agentes econômicos concorrentes sem justificativa técnica;
- Insegurança jurídica, comprometendo a confiabilidade do serviço de inspeção consorciado e dificultando a manutenção da equivalência no SISBI-POA;
- Risco à equivalência sistêmica, comprometendo a integridade da adesão do consórcio ao sistema nacional;
- Prejuízo à saúde pública e ao consumidor, caso haja falhas de fiscalização decorrentes de lacunas ou contradições normativas entre os entes;
- Distorções econômicas, pois a carga regulatória desigual pode levar ao deslocamento estratégico de empresas para jurisdições com menor rigor sanitário.

Dessa forma, é essencial que os instrumentos legais e infralegais (leis municipais, decretos, regulamentos e portarias) que disciplinam o serviço de inspeção no âmbito do consórcio sejam harmônicos, coerentes com os princípios do SISBI-POA e equivalentes às normas federais, promovendo justiça sanitária, isonomia regulatória e lealdade concorrencial.

---

### 4. Recomendações

1. Que os consórcios públicos em processo de adesão ou manutenção ao SISBI-POA elaborem e aprovem **legislação uniforme entre os entes consorciados**, prevendo:
    - Critérios técnicos para registro e fiscalização de estabelecimentos;
    - Procedimentos padronizados de inspeção;
    - Infrações, sanções administrativas e multas **equivalentes em todos os municípios**.
    - Processo administrativos com garantias ao contraditório e à ampla defesa;
    - Que a atuação fiscalizatória seja respaldada por **normas**, garantindo isonomia, previsibilidade e eficiência no controle sanitário;
- 

### 5. Conclusão

A harmonização das legislações de inspeção no âmbito dos consórcios públicos é condição indispensável para a efetivação e manutenção da equivalência ao SISBI-POA, conforme previsto na Portaria MAPA nº

672/2024, no Decreto nº 9.013/2017, na Lei nº 9.712/1998, no Decreto nº 5.741/2006 e na Lei nº 12.529/2011. A uniformidade normativa evita distorções regulatórias, assegura a concorrência leal, fortalece a proteção ao consumidor e garante a confiabilidade do sistema brasileiro de inspeção sanitária.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIENESON BOURSCHEID, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 09/06/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALZIRA ARAUJO MENEZES CATUNDA, Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária**, em 09/06/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43151663** e o código CRC **7DEB2271**.

Prefeitura Municipal de Campo Verde

## LEI N<sup>o</sup>. 3.180, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

📅 25 de Junho de 2025

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - (SIM) E FIXADOS OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 1<sup>o</sup>.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal de Campo Verde/MT, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais n<sup>o</sup>. 1283, de 18 de dezembro de 1950 e n<sup>o</sup>. 7889, de 23 de novembro de 1989 que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Parágrafo único.** Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

**Art. 2<sup>o</sup>.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) Os ovos e seus derivados;

e) Os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 3º.** A fiscalização, de que trata essa lei, far-se-á:

**I** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;

**III** - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**IV** - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

**V** - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

**Art. 4º.** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/1968.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

**Art. 6º.** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** O caput não se aplica ao abate para consumo próprio e/ou familiar, que deverão respeitar os princípios básicos de higiene.

**Art. 7º.** Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 8º.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Campo Verde/MT sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 9º.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Campo Verde/MT, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Campo Verde /MT.

**Art. 10.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 11.** As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 05 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

**Art. 12.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**§1º** - Àqueles produtos de origem animal oriundos, exclusivamente, de estabelecimentos rurais geridos por mão-de-obra familiar, que sejam produzidos de maneira artesanal, na falta de possibilidades de adequação de seus processos produtivos para certificação pelo S.I.M, conforme as integrais exigências desta Lei e de seu Regulamento; será expedida **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE COMERCIALIZAÇÃO** no âmbito exclusivo da Feira Municipal após adequações sanitárias mínimas orientadas por ação conjunta entre o S.I.M e a Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal, até que sua regularização junto ao S.I.M seja possível.

**§2º** - A autorização especial de comercialização deverá ser renovada anualmente mediante vistoria prévia no estabelecimento produtor e comerciante.

**§3º** - A vistoria mencionada no parágrafo 2º, deste artigo, não impedem outras vistorias extraordinárias promovidas de ofício ou resultantes de denúncias, das quais, verificando-se o não cumprimento das adequações sanitárias mínimas poderão implicar na cassação da Autorização Especial de Comercialização.

**§4º** - Havendo necessidade serão promovidos treinamentos por parte do órgão competente da Administração Pública destinados a capacitar as pessoas envolvidas no processo produtivo e de comercialização sendo-lhes fornecidos certificados da participação de tais eventos.

**§5º** - As adequações mínimas para concessão citada no § 1º deste Artigo constarão no regulamento desta lei.

**Art. 13.** O Município de Campo Verde/MT poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar do CIDESASUL – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI e ao SUSAF-MT de forma consorciada.

**§1º** - O município poderá transferir ao CIDESASUL a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

**§2º** - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Campo Verde/MT, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

**§3º** - Os Servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

**Art. 14.** O poder executivo municipal irá publicar dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

**Parágrafo Único.** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;

- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) O registro de rótulos e marcas;
- i) As análises de laboratórios;
- j) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária, respeitando sempre os limites legais de regulamentação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 15.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I** – Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;
- II** – Multa, no valor de 500 a 2.500 UPFCV (Unidade Padrão Fiscal do Campo Verde).
- III** – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV** – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V** – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI** – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º** - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§2º** - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em Lei e no decreto regulamentador.

**§3º** - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I – Primariedade;

II – Gravidade da infração;

III – Não embaraço na fiscalização;

IV – Capacidade econômica do infrator;

V – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI – A infração não afetar a qualidade do produto;

**§4º** - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – Reincidência do infrator;

II – Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III – A infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV – Agir com dolo ou má-fé;

V – A infração causar dano à população ou ao consumidor.

**§5º** - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§6º** - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§7º** - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindústrias serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Campo Verde/MT que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo Único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 19.** São autoridade competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º** - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – O nome e a qualificação do autuado;

II – O local, data e hora da sua lavratura;

III – A descrição do fato;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – O prazo de defesa;

VI – A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII – A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

**§2º** - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§3º** - A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

**§4º** - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 20.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Campo Verde/MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 21.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo Único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** Compete ao Poder Executivo fixar mediante Lei e arrecadar as taxas de serviços de vigilância e inspeção de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, constantes no Orçamento do Município de Campo Verde/MT.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal 1.503, de 16 de julho de 2009**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 24 de junho de 2025.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei, com emendas.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

## MENSAGEM

### PROJETO DE LEI Nº ...../2024

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Colendo Plenário

Por exigência das ações voltadas a serviço de inspeção municipal e demais parcerias com governo federal e estadual faz-se necessário encaminhar-se Projeto de Lei que dispõe sobre a Ratificação da lei municipal 630/2011.

Considerando a necessidade de regulamentar de forma clara e expressa a autorização para que o Consórcio possa realizar e atuar na **Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal** (coordenar e/ou executar os serviços municipais de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, com competência para coordenar, instruir, fiscalizar, auditar e outras atribuições pertinentes), faz-se necessário a presente ratificação mediante Lei.

Destaque-se que o CIDESASUL – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul é um instrumento regional para aplicação e desenvolvimento de políticas públicas, e no momento o Consórcio e seus municípios tem buscado junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, o credenciamento e habilitação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - **SISBI-POA** e Junto ao Governo do Estado de Mato Grosso ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte (**SUSAF**).

Neste objetivo, o Consórcio foi admitido, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no **Projeto CONSIM** (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/projeto-consim-1> ) para adesão ao SISBI-POA, o que, ao final, obtendo a homologação da adesão, permitirá que os produtos inspecionados pelos Serviços Municipais de

LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_ (alterar)

**REVOGA A LEI Nº 630/2011 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IRACI FERREIRA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal de Pedra Preta/MT, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7889, de 23 de novembro de 1989 que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Parágrafo Único** - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

**Art. 2º** - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) Os ovos e seus derivados;
- e) Os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 3º** - A fiscalização, de que trata essa lei, far-se-á:

**I** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;

**III** - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**IV** - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

participar do CIDESASUL – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI e ao SUSAF-MT de forma consorciada.

§1º - O município poderá transferir ao CIDESASUL a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Pedra Preta/MT, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3º - Os Servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

**Art. 14** - O poder executivo municipal irá publicar dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

**Parágrafo Único** – A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) **A classificação dos estabelecimentos;**
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) **A higiene dos estabelecimentos;**
- d) **As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus propositos;**
- e) **A inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;**
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) **O registro de rótulos e marcas;**
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) **As análises de laboratórios;**
- k) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 15** - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;

II – Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do estado do Mato Grosso).

III – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**Art. 19** - São autoridade competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º** - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – O nome e a qualificação do autuado;

II – O local, data e hora da sua lavratura;

III – A descrição do fato;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – O prazo de defesa;

VI – A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII – A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

**§2º** - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§3º** - A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

**§4º** - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 20** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedra Preta/MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 21** - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo Único** - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** - Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar, as taxas de serviços de vigilância e inspeção de produtos de origem animal.

**Parágrafo único** – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, constantes no Orçamento do Município de Pedra Preta.

**Art. 23** – Fica revogada a Lei Municipal nº 630/2011.

**Art. 24** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedra Preta - Mato Grosso, aos dez (30) dias do mês de maio (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

**IRACI FERREIRA DE SOUZA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**